



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10630/000.072/91-78
RECURSO Nº. : 111.461
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1986
RECORRENTE : IRMÃOS PINHEIRO COMBUSTÍVEIS LTDA
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 11 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.128

DECADÊNCIA - CONTAGEM (TERMO INICIAL) - A Fazenda Nacional decai do direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, após cinco anos, contados da data da notificação do lançamento. IRPJ - EX.: 1986 - OMISSÃO DE RECEITAS - Comprovada a omissão de receitas pela falta de registro das notas fiscais de compra de combustíveis e lubrificantes, e apurada a margem de lucro, o valor correspondente a 50% da receita omitida apurada será submetido à tributação a uma alíquota de 30%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS PINHEIRO COMBUSTÍVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10630/000.072/91-78
ACÓRDÃO Nº : 102-40.128
RECURSO Nº : 111.461
RECORRENTE : IRMÃOS PINHEIRO COMBUSTÍVEIS LTDA

RELATÓRIO

IRMÃOS PINHEIRO COMBUSTÍVEIS LTDA., inscrita no CGC sob o nº. 19.911.213/0001-01, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal de Governador Valadares, MG, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado-Substituto da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, MG, que manteve o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica no valor de Cr\$ 1.084.003,09 e respectivos acréscimos legais.

A exigência, nos termos do Auto de Infração de fls. 01 e anexos, decorreu da apuração de omissão de receita caracterizada pela não escrituração de compras de combustíveis efetuadas no ano base de 1985.

A impugnação tempestiva de fls. 16/22, foi muito bem sintetizada no Relatório da decisão ora recorrida, como segue:

".... invoca, preliminarmente, o instituto da decadência, baseado no § 2º do art. 711 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, (RIR 80), c/c o art. 173 do Código Tributário Nacional (C.T.N.). Alega que parte do crédito tributário, a que se refere as operações relativas ao período de janeiro a março de 1985, estaria prejudicada sob o argumento de que a ciência do A.I. ocorrera em 04/03/91, decorridos, portanto, mais de cinco anos da entrega espontânea de sua declaração de rendimentos do exercício 1985, em 26/03/85 (documento de cópia à fls. 22).

No mérito, requer o cancelamento do lançamento pelos seus argumentos abaixo sintetizados, dispondo que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.072/91-78

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.128

- embora o lançamento noticie sua margem de lucratividade em 9,33%, o lucro arbitrado para fins de apuração do "quantum" tributável, elevou-se para 50%;
- ainda que pudesse admitir válida a exacerbada lucratividade de 9,33%, elucida que o lançamento estaria contrariando a sistemática legal da tributação pelo lucro presumido, que prevê para o exercício fiscalizado o percentual de 3,5%;
- a margem de lucro por ela encontrada em sua declaração de rendimentos - pessoa jurídica (DIRPJ), DE 9,5%, aproxima daquela de 9,33%, constante do trabalho fiscal;
- estranhamente o fisco desprezou a margem de lucro legal de 3,5% para a tributação da pessoa jurídica, todavia valeu-se dela para tributar a pessoa física dos sócios. Entendendo, assim que houve reformulação da declaração de rendimentos dos mesmos, argüi por qual razão não se reformulou sua DIRPJ para dela exigir o lucro no mesmo percentual de 3,5%, anteriormente declarado;
- não pode passar despercebido o fato de que, partindo da acusação de não escrituração de notas fiscais de compra, a servidora autuante, através de critério pessoal, passou a pesquisar a base de cálculo da suposta receita omitida, levando-se em consideração os custos das mercadorias vendidas e uma margem de lucro média para o período-base fiscalizado, margem esta que não encontra suporte na legislação de regência, donde aflora a iliquidez do lançamento. Acrescenta que parte das aludidas notas fiscais foram registradas, assim como as vendas delas decorrentes, abas tendo sido declaradas, assim como recolhido o imposto devido em época própria;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.072/91-78
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.128

- a suposta omissão de receitas não se relaciona direta e especificamente com as mercadorias constantes das notas fiscais não registradas, pois o Fisco lança mão de valores que já foram declarados e submetidos à tributação em época oportuna, implicando numa exigência ilíquida, incerta e duvidosa."

Informação Fiscal às fls. 24 e decisão singular, mantendo parcialmente o lançamento, às fls. 25/29, e recurso voluntário às fls. 33/34.

Em sessão realizada em 09/12/92, os integrantes desta 2ª Câmara decidiram anular a decisão monocrática, acolhendo assertiva de cerceamento de direito de defesa e determinando fosse o recurso apreciado como impugnação. (Acórdão nº 102-27-6-8) (fls. 36/40).

Nova Informação Fiscal às fls. 43.

A bem fundamentada decisão prolatada pela Delegacia de Julgamento encontra-se às fls. 46/51.

Em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 55/61, a contribuinte, através de patrono, ratifica, integralmente, os argumentos expendidos na fase impugnatória.

Em atendimento ao disposto no Portaria MF nº 260/95, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Juiz de Fora - MG, apresenta Contra-Razões (fls. 64), manifestando-se pela manutenção do lançamento.

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10630/000.072/91-78
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.128

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Tendo a ora Recorrente, em suas Razões de recurso, ratificado a impugnação apresentada, da qual junta cópia, procede-se à apreciação da petição, cujo original consta às fls. 16/22 dos autos.

Como Preliminar, foi argüida a Decadência com relação a parte do crédito tributário, com base no disposto no § 2º do artigo 711 do RIR/80, c/c artigo 173 do CTN.

Consta dos dispositivos legais invocados:

" Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado;

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.072/91-78
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.128

tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

" Art. 711 - O direito de proceder ao lançamento do imposto extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado;

§ 1º - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória, indispensável ao lançamento;

§ 2º - A faculdade de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, à revisão do lançamento e ao exame nos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes, para os fins deste artigo, decai no prazo de 5 (cinco) anos, contados da notificação do lançamento primitivo."

A ora Recorrente apresentou sua Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1986, ano-base 1985, em 25/03/86 e tendo a contribuinte tomado ciência, em 04/03/91, do Auto de Infração lavrado em 23/02/91, o lançamento ocorreu antes do decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, pelo que se rejeita a preliminar argüida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.072/91-78

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.128

No Mérito, insurge-se contra a margem de lucro calculada pelo fisco e a incidência da tributação sobre a receita total. Questiona o fato de serem utilizados critérios distintos para apuração da base de cálculo da pessoa jurídica e das pessoas físicas dos sócios.

A ora Recorrente teve contra si lançado Imposto de Renda - Pessoa Jurídica decorrente da apuração de Omissão de Receitas, caracterizada pela não escrituração de compras de combustíveis e lubrificantes, no ano-base.

Inicialmente cabe ressaltar que, em nenhum momento, a contribuinte contesta o volume adquirido, e de ter deixado de escriturar aquisições de combustíveis e lubrificantes, constando, inclusive, dos autos Declaração elaborada e firmada pela contribuinte atestando que não possui escrita regular. O litígio envolve a margem de lucro apurada e, principalmente a base de cálculo do tributo.

Do Auto de Infração consta, de forma discriminada, o cálculo da Margem de Lucro, conjugando a Receita de Revenda de Combustíveis, conforme relação da distribuidora, que anexa, com as Compras de Combustíveis efetuadas (segundo relação apresentada), constando a informação de que a Margem de Lucro calculada para os produtos tabelados fora estendida para os não tabelados. Verifica-se que o percentual apurado pelo fisco, de 9,33%, resultou inferior aquele adotado pela própria contribuinte no ano base (9,5%).

Afirma a ora Recorrente, que o fisco adotou critérios diferenciados - no lançamento de pessoa jurídica a base de cálculo correspondeu a cinquenta por cento das receitas, atendo-se aos 3,5% quando da apuração para tributação dos sócios.

No presente momento estão sendo submetidos ao exame dos integrantes desta 2ª Câmara os autos de lançamento de imposto de renda referente à pessoa jurídica, não se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.072/91-78
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.128

dispondo de elementos que possibilitem a apreciação do procedimento adotado na fixação da exigência relativa aos sócios da empresa, matéria que somente poderá ser elucidada quando do julgamento do respectivo processo.

Tratando-se de empresa que tributa seus resultados pela modalidade do "lucro presumido", a contribuinte, corretamente, após apurar o total de suas receitas do ano, ofereceu importância correspondente a 3,5% deste valor à tributação.

No entanto, quando se configura, quando é apurada omissão de receitas, esta sistemática de cálculo é alterada: determina o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, em seu artigo 396, verbis:

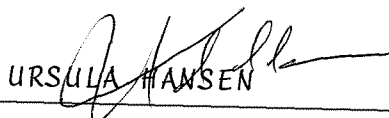
"Art. 396 - Verificando a fiscalização a ocorrência de omissão de receita, deverá considerar como lucro líquido o valor correspondente a 50 % (cinquenta por cento) dos valores omitidos, que ficará sujeito ao pagamento do imposto à razão de 30 (trinta por cento), acrescido das penalidades cabíveis."

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Considerando que a ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de rejeitada a preliminar de decadência, negar-se provimento ao recurso.

Sala de Sessões - DF, em 11 de junho de 1996.


URSULA HANSEN